



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174101 - MG (2026/0049002-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WELLINGTON TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARECOS - MG174683

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 241-B E 241-D DO ECA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO CINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DAS OMISSÕES. SÚMULA 182/STJ. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE SÚMULA 7/STJ. ANPP. PARECER MINISTERIAL QUE NÃO ALTERA O DESFECHO DO NÃO CONHECIMENTO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174101 - MG (2026/0049002-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WELLINGTON TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARECOS - MG174683

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 241-B E 241-D DO ECA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO CINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DAS OMISSÕES. SÚMULA 182/STJ. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE SÚMULA 7/STJ. ANPP. PARECER MINISTERIAL QUE NÃO ALTERA O DESFECHO DO NÃO CONHECIMENTO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ele manejado (fls. 768/769):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES DO ART. 240, § 1º, 241-B E 241-D DO ECA. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DECISÃO NÃO CINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ÔBICES APONTADOS: SÚMULA 7/STJ E ART. 619 DO CPP. IMPUGNAÇÃO APENAS QUANTO À SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO RELATIVO AO ART. 619 DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à negativa de prestação jurisdicional, o que afasta a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 778/780).

Argumenta que a inadmissibilidade na origem se apoiou em dois fundamentos autônomos – inexistência de violação do art. 619 do Código de Processo Penal e incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – e que ambos foram enfrentados nas razões do agravo em recurso especial (fl. 779).

Sustenta que os embargos de declaração apresentaram fundamentos jurídicos relevantes e potencialmente aptos a influenciar o resultado – proteção integral do art. 227 da Constituição Federal, violência psicológica presumida nos delitos dos arts. 241-B e 241-D da Lei n. 8.069/1990, insuficiência do acordo de não persecução penal e vedação do art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal – e que o acórdão embargado não emitiu pronunciamento específico sobre essas teses, configurando negativa de prestação jurisdicional (fls. 779/782).

Defende que a Vice-Presidência extrapolou os limites do juízo de admissibilidade ao concluir, desde logo, pela inexistência de violação do art. 619 do Código de Processo Penal – *adentrou, indevidamente, no meritum causae* –, matéria cujo exame compete ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 780).

Assevera que a violação do art. 619 do Código de Processo Penal caracteriza *error in procedendo*, sendo questão de direito insuscetível de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; por ter sido especificamente impugnado esse óbice, seria indevida a aplicação da Súmula 182 (fl. 781).

Afirma que o Ministério Público Federal não defendeu a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, tendo opinado por afastar apenas o óbice da Súmula 7 e manter o não conhecimento por ausência de interesse de agir, o que evidencia que a controvérsia processual não reside na falta de impugnação específica (fls. 763/765 e 780).

Ao final da peça recursal, *requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, para que o eminente Ministro Relator reconsidere a decisão agravada, caso assim entenda. [...] Não havendo retratação, requer seja o presente agravo regimental submetido ao órgão colegiado competente, para que seja reformada a decisão monocrática, afastando-se a incidência da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, reconhecida a violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, com o consequente provimento do recurso especial interposto por este Órgão Ministerial* (fl. 783).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

De início, o agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à negativa de prestação jurisdicional, o que afastaria a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, a decisão agravada assentou a ausência de impugnação específica e suficiente quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal, destacando a falta de indicação precisa das folhas contendo as supostas omissões e a natureza genérica da irresignação (fl. 769).

Argumenta que a Terceira Vice-Presidência extrapolou os limites do juízo de admissibilidade ao concluir, desde logo, pela inexistência de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, realizando indevido exame de mérito reservado ao Superior Tribunal de Justiça. A decisão agravada, porém, não adentrou o mérito da negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a exigir a dialeticidade recursal – impugnação específica, suficiente e pormenorizada – e a constatar sua ausência no agravo em recurso especial, razão pela qual esse argumento não infirma o fundamento central de não conhecimento (fls. 768/769).

Sustenta que os embargos de declaração deduziram teses relevantes – proteção integral do art. 227 da Constituição Federal, violência psicológica presumida nos delitos dos arts. 241-B e 241-D da Lei n. 8.069/1990, insuficiência do acordo de não persecução penal e a vedação do art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal – e que o acórdão embargado não emitiu pronunciamento específico sobre tais fundamentos, configurando negativa de prestação jurisdicional. A decisão, todavia, dispôs que o acórdão recorrido enfrentou os temas nucleares relacionados ao ANPP e à moldura fática-jurídica e que o agravo em recurso especial não explicitou, de modo concreto e com indicação precisa de folhas, os pontos omitidos, mantendo-se, assim, o óbice por ausência de impugnação específica (fl. 769).

Embora defenda que a alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal consubstancia *error in procedendo*, matéria de direito insuscetível da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; e impugnando tal óbice no agravo em recurso especial, seria indevida a aplicação da Súmula 182. A decisão agravada não se valeu da Súmula 7 para não conhecer do agravo em recurso especial; firmou-se

exclusivamente na deficiência de impugnação específica quanto ao mencionado art. 619 do Código de Processo Penal, aplicando a Súmula 182 por analogia (fls. 768/769).

Por fim, embora afirme que o Ministério Público Federal não sustentou a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, opinando apenas pelo afastamento do óbice da Súmula 7 e pela manutenção do não conhecimento por falta de interesse recursal, a decisão agravada registrou o parecer do órgão ministerial, mas estabeleceu que o não conhecimento decorria da inobservância do princípio da dialeticidade, conclusão autônoma e suficiente para manter o resultado, independentemente da posição ministerial (fls. 768/769).

Conclui-se pela ausência de demonstração concreta das omissões alegadas e de indicação precisa das folhas correspondentes no acórdão dos embargos. Persiste, portanto, a ausência de impugnação integral, o que atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0049002-4

AgRg no
AREsp 3.174.101 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0162896572018 01628965720188130701 10000250511185001
10000250511185002 10000250511185003 10000250511185004
10000250511185005 162896572018 1628965720188130701

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WELLINGTON TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARECOS - MG174683

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : WELLINGTON TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARECOS - MG174683

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.